



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.020568/2009-90
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.275 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MUNICÍPIO DE NOVA LIMA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente MUNICÍPIO DE NOVA LIMA PREFEITURA MUNICIPAL contra Acórdão nº 02-29.423 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de: Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.229.871-0 (CFL-34) com valor consolidado de R\$ 13.291,66; nas competências 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.229.871-0, Código de Fundamentação Legal – CFL 34 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente pois a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo assim, ao disposto no artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99., no período de 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório Fiscal, a Recorrente:

*3. Na análise dos livros contábeis e dos arquivos digitais gerados pelo próprio sistema de contabilidade do **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - PREFEITURA MUNICIPAL**, a fiscalização encontrou dificuldades para a verificação da correta contabilização de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias dentro do período fiscalizado, dificuldades estas relacionadas com a estrutura e procedimentos de contabilização adotados pelo **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - PREFEITURA MUNICIPAL**, conforme será explanado a seguir.*

AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS

4. Foi verificado que embora exista o elemento de despesas "33903600- OUT.SERV.TERC - P.FISICA" que deveria ser utilizado apenas para classificar as liquidações relacionadas com o pagamento de serviços prestados por pessoas físicas, o mesmo continha lançamentos sem nenhuma relação com essa natureza de despesa, como restituição de impostos e taxas para contribuintes da Prefeitura, pagamento de aluguéis para os proprietários, pagamentos judiciais, adiantamento e reembolso de despesas para servidores, dificultando assim a apuração dos fatos geradores relacionados com os contribuintes individuais.

5. Existia um único elemento de despesas ("31901100-VENC.E VANT.FIXASPESSOAL CIVIL"), utilizado para classificar as liquidações relacionadas com as folhas de pagamentos do quadro de

pessoal, sendo que o registro acontecia apenas pelos totais líquidos das folhas e os históricos das liquidações registravam apenas descrições genéricas como "Relatório de Folha de Pagamento Comissionados - Janeiro/04", inexistindo portanto, separação entre as parcelas principais da remuneração trabalhista como, salário, férias, indenizações, etc. e tampouco separação entre as parcelas remuneratórias inclusas e não inclusas na base de cálculo previdenciária e parcelas patronais e contribuição de segurados, dificultando verificação da correta contabilização da folha de pagamentos.

6. Os pagamentos das Guias da Previdência Social foram registrados, em sua maioria, no elemento de despesas "31901300-0BRIGACOES PATRONAIS", no entanto, foram encontrados registros de recolhimentos previdenciários classificados em elementos de despesas inapropriados como "33903900-OUT.SERV.TERC-P.JURIDICA", sendo que o uso de históricos genéricos não possibilitavam a vinculação do recolhimento a um fato ou grupo de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

7. Isto posto, considera a fiscalização que deixou a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo assim, ao disposto no artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99.

Não foi relatada circunstância atenuante e nem foi configurada circunstância agravante.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "a" e art. 373.

O valor da Multa aplicada foi R\$ 13.291,66 reajustado pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48, de 12 de Fevereiro de 2009 - DOU de 1310212009

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal é de 01/2004 a 12/2004.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 28.12.2009, conforme fls. 01.

A Recorrente apresentou Impugnação, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Na defesa de fls. 21/24, o contribuinte alega que foi fiscalizado em outras épocas anteriores a essa e nunca houve nenhum

questionamento por parte dos auditores fiscais quanto à classificação do elemento de despesa — 339036 (Out. Serv. Terceiros- Pessoa

Porém, as despesas tais como: restituição de impostos e taxas, pagamentos judiciais, adiantamento para despesas, reembolsos etc, foram corretamente classificados nos exercícios posteriores.

O Município de Nova Lima, sempre procurando a transparência de seus atos tem proporcionado cursos de reciclagem e atualização para a sua equipe técnica.

Existiam vários elementos de despesa para liquidação das folhas de pagamento do quadro de pessoal , porém o elemento de despesa 319011- (Venc e Vant. Fixas —Pessoal Civil) é o que englobava as remunerações , conforme balancete de despesa anexo.

Prossegue discorrendo acerca da forma de contabilização, alegando que a mesma pode ser facilmente verificada e por fim, solicita o cancelamento da autuação.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 02-29.423 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os , membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar a impugnação improcedente, mantendo a multa exigida no Auto de Infração - AI nº 37.229.871-0. _ Intime-se para pagamento da multa no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário à 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, em igual prazo, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para cientificar o contribuinte do inteiro teor deste Acórdão e demais providências

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação:

(i) foi fiscalizado em outras épocas, anteriores a essa e nunca houve nenhum questionamento por parte dos auditores fiscais quanto à classificação do elemento de despesa — 339036 (Out. Serv. Terceiros-Pessoa Física.

Porém, as despesas tais como: restituição de impostos e taxas, pagamentos judiciais, adiantamento para despesas, reembolsos etc, foram corretamente classificados nos exercícios posteriores.

(ii) Existiam vários elementos de despesa para liquidação das folhas de pagamento do quadro de pessoal , porém o elemento de despesa 319011- (Venc e Vant. Fixas —Pessoal Civil) é o que englobava as remunerações , conforme balancete de despesa anexo.

(iii) Discorre acerca da forma de contabilização, alegando que a mesma pode ser facilmente verificada e por fim, solicita o cancelamento da autuação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

DAS PRELIMINARES

DA AUTUAÇÃO FISCAL

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente MUNICÍPIO DE NOVA LIMA PREFEITURA MUNICIPAL contra Acórdão nº 02-29.423 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de: Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.229.871-0 (CFL-30) com valor consolidado de R\$ 13.291,66; nas competências 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.229.871-0, Código de Fundamentação Legal – CFL 34 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente pois a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo assim, ao disposto no artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99., no período de 01/2004 a 12/2004.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal é de 01/2004 a 12/2004.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 28.12.2009, conforme fls. 01.

Observa-se que a **Recorrente apresentou, tanto em sede de Impugnação quanto em sede de Recurso Voluntário**, o argumento de que as obrigações patronais e os recolhimentos previdenciários foram classificados corretamente, conforme os anexos apresentados.

Em relação à relevação e/ou atenuação da multa aplicada, deve-se observar a legislação aplicável à época dos fatos geradores (com fundamento no art. 150, III, a, CRFB/1988 c/c art. 105, CTN), a qual encontra-se disciplinada no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a necessidade de se verificar se o conjunto de provas documentais apresentadas pela Recorrente em sede de Impugnação e em sede de Recurso Voluntário tem o condão de corrigir a falta que originou a autuação.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe:

- (i) Se o conjunto de provas documentais apresentadas pelo contribuinte em sede de Impugnação e em sede de Recurso Voluntário corrigem totalmente a falta que ensejou a autuação fiscal;
- (ii) Em quais competências o contribuinte corrigiu a falta que ensejou a presente autuação;
- (iii) Em quais competências o contribuinte não corrigiu as faltas que ensejaram a presente autuação;
- (iv) Considerando-se o art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, se o contribuinte corrigiu a falta que ensejou a presente autuação fiscal.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro